



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13748.000222/99-53
Recurso nº. : 122.772
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : ÁLVARO ANTÔNIO FERNANDES MESQUITA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.630

DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente, em caso de situação fática conflituosa, inicia-se a partir da data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido pela administração tributária.

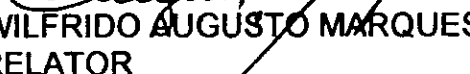
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – Tendo as autoridades julgadoras de primeira instância apreciado tão somente a preliminar de decadência do requerimento, em tendo sido esta afastada por este Conselho, devem os autos retornar à repartição de origem para apreciação do mérito da contenda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁLVARO ANTÔNIO FERNANDES MESQUITA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, afastar a decadência do direito de pedir do recorrente e determinar a remessa dos autos à Repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Dimas Rodrigues de Oliveira, que considerou decadente o direito de pedir do Recorrente e o Conselheiro Luiz Fernando Oliveira de Moraes, que dava provimento ao Recurso.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13748.000222/99-53
Acórdão nº. : 106-11.630

FORMALIZADO EM: 19 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13748.000222/99-53
Acórdão nº. : 106-11.630

Recurso nº. : 122.772
Recorrente : ÁLVARO ANTÔNIO FERNANDES MESQUITA

RELATÓRIO

Formulou o contribuinte pedido de retificação (fls. 01) de sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993, informando que sofrera indevida retenção na fonte sobre os rendimentos percebidos a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário instituído pela Petrobrás, pelo que pleiteia a devolução de tais valores.

A DRF em Nova Iguaçu-RJ indeferiu o pedido de retificação (fls. 28/30) asseverando que tendo o contribuinte aderido a programa de incentivo à aposentadoria, não é beneficiário de isenção, conforme previsto na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 01/99.

Da decisão interpôs o contribuinte Impugnação (fls. 34/35) à qual junta declaração da PETROBRÁS informando os valores percebidos e o imposto retido na fonte.

A autoridade julgadora considerou improcedente o pedido (fls. 39/43) por entender que *"demissão voluntária não se confunde com aposentadoria voluntária"*, pelo que as verbas auferidas não estariam abrangidas pela isenção, conforme disposto na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02/99. Ademais, afirma que ainda que assim não fosse, o pedido não poderia ser deferido, uma vez que formalizado após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 168 do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13748.000222/99-53
Acórdão nº. : 106-11.630

Insurgiu-se o contribuinte mediante o recurso voluntário de fls. 46/47, aduzindo que na época da adesão ao plano contava com apenas 22 (vinte e dois) anos de trabalho, razão porque o pedido de aposentadoria naquele momento fez com que perdesse inúmeros benefícios, o que demonstra que o incentivo tinha a finalidade de indenizar os empregados pela perda do emprego.

Quanto ao prazo decadencial, alega que anteriormente à edição da Instrução Normativa SRF nº 165/99, mesmo que tivesse requerido o ressarcimento, não obteria sucesso, pelo que o prazo deve ser contado somente a partir da publicação de tal instrução.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13748.000222/99-53
Acórdão nº. : 106-11.630

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

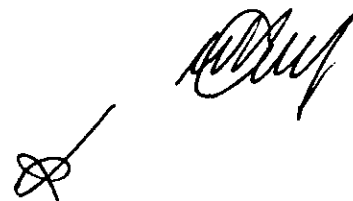
O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O litígio versa sobre o início do prazo decadencial para a formalização de pedido de restituição.

Consoante exposto pelo Ilustre Conselheiro José Antônio Minatel, da 8ª Câmara deste Conselho, por ocasião do julgamento do RV 118858, para início da contagem do prazo decadencial há que se distinguir a forma como se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear restituição tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido. **Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução administrativa conflituosa, o prazo deve iniciar a partir do reconhecimento pela Administração do direito à restituição.**

Neste sentido também os acórdãos 106-11221 e 106-11261, todos da lavra desta Egrégia Câmara.

Ora, o caso presente é exatamente este. Conforme bem delineado pelo contribuinte, anteriormente à edição da Instrução Normativa SRF nº 165/98



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13748.000222/99-53
Acórdão nº. : 106-11.630

acreditavam os contribuintes que a retenção na fonte era legal e, por isso, não tinham como pleitear a restituição do valor.

Posteriormente a esta, contudo, tiveram conhecimento de que o valor havia sido retido ilegalmente e injustamente, pelo que somente a partir deste momento nasceu o direito à restituição.

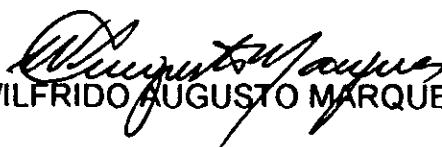
Veja-se que a edição de tal Instrução criou uma situação de direito até então inexistente. Em sendo assim, o *termo a quo* para a contagem do prazo decadencial do pedido de restituição deve ter início em tal data.

Assim sendo, entendo que *in casu* o pedido de restituição formalizado pelo contribuinte não foi atingido pelo instituto da decadência, razão porque passo ao exame do mérito da contenda.

Afastada a preliminar de decadência, cabia a esse Conselho apreciar o mérito da contenda, ou seja, o pedido de restituição em decorrência de isenção de tributo por adesão a plano de incentivo a demissão voluntária. Todavia, apreciando as decisões proferidas nos autos verifico que tal matéria não foi examinada pelas autoridades julgadoras, conforme indicado no relatório acima. Por esta razão não pode este Conselho se imiscuir em sua apreciação, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para tão somente afastar a decadência do direito de pleitear a restituição, determinando sejam os autos devolvidos à repartição de origem para que seja apreciado o mérito da lide.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2000


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

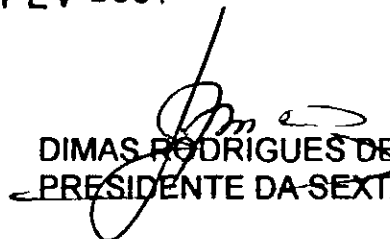
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13748.000222/99-53
Acórdão nº. : 106-11.630


INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 19 FEV 2001


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 09 MAR 2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL